§ 2º - Os documentos referidos no inciso II poderão ser entregues até o último dia útil do mês de maio do ano do pedido de reconhecimento, quando, ao registrar o pedido no SIVEI antes dessa data, tais documentos não estiverem disponíveis para instruí-lo.

§ 3º - Tratando-se de empresa locadora de veículos constituída no mesmo exercício do pedido de reconhecimento dessa condição, os documentos referidos no inciso II poderão ser substituídos por relatório que contenha, em formato analítico e na unidade monetária vigente, a previsão do seu faturamento para o respectivo exercício.

§ 4º - A redução de alíquota do IPVA a que se refere o "caput" do artigo 1º será aplicada, independentemente de pedido específico:

1 - aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento do pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos;

2 - em caráter precário e sujeito a posterior deferimento, aos fatos geradores que ocorrerem no curso da análise do pedido.

§ 5º - As notificações e comunicações enviadas ao e-mail declarado nos termos do inciso V serão consideradas efetivadas no 3º (terceiro) dia útil contado da data do envio.

§ 6º - Na hipótese de registro do pedido de reconhecimento por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nos incisos I, II e IV da matriz.

Artigo 3º - A decisão quanto ao pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos caberá ao Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela sua análise.

§ 1º - Deferido o pedido, o reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos produzirá efeitos para os exercícios seguintes, enquanto for comprovado anualmente o atendimento dos requisitos para a manutenção da fruição da redução de alíquota do IPVA.

§ 2º - Da decisão que indeferir o pedido, caberá recurso à autoridade superior indicada na notificação, a ser interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 3º - Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do pedido, a empresa locadora de veículos poderá registrar novo pedido nos termos do artigo 2º, hipótese em que o disposto no item 1 do § 4º do artigo 2º aplica-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios seguintes ao do indeferimento do pedido.

Artigo 4º - Para fins de manutenção da redução de alíquota do IPVA nos exercícios seguintes, a empresa locadora de veículos reconhecida como tal perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá:

I - comprovar o atendimento dos requisitos para a manutenção de sua fruição, por meio de pedido no SIVEI, registrado até o último dia útil do mês de maio de cada ano, instruído com:

a) arquivo digital, em formato PDF, com o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e a Demonstração do Resultado do exercício findo nessa data, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

b) declaração na qual afirme que a atividade de locação de veículos representa, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;

c) Certidão Negativa do Cadin Estadual expedida, no máximo, há 7 (sete) dias do registro do pedido;

II - manter atualizado o seu cadastro na Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto à declaração com a identificação dos veículos de sua propriedade ou cuja posse detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, registrados no órgão de trânsito competente deste Estado e não destinados à locação.

§ 1º - Na hipótese de o registro do pedido ser efetuado por estabelecimento filial, deverão ser apresentados os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I da matriz.

§ 2º - A decisão definitiva quanto à manutenção da redução de alíquota do IPVA para o exercício deverá ser proferida até o dia 30 de novembro do ano em que os documentos referidos no inciso I do "caput" tiverem sido apresentados por meio do SIVEI.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade de locação de veículos.

Artigo 5º - A empresa locadora de veículos que recolher o IPVA com redução de alíquota em caráter precário, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 2º, caso o pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos seja posteriormente indeferido, deverá liquidar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do indeferimento, o valor da diferença do imposto devida, sob pena da exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 6º - Relativamente ao recolhimento do IPVA incidente sobre veículos novos com a redução de alíquota, a empresa locadora de veículos devidamente reconhecida como tal deverá observar as orientações disponibilizadas no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 7º - Fica revogada a Portaria CAT 54/09, de 17 de março de 2009.

Artigo 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE 14, DE 11-03-2022

Disciplina as obrigações tributárias do ICMS decorrentes da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, inciso VI, e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 425, 425-A ao 425-H e 426 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os contribuintes paulistas que praticarem operações internas ou interestaduais relativas à circulação da energia elétrica ou que forem destinatários da energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata o artigo 425-D do RICMS, bem como aqueles a quem estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e seguintes daquele regulamento, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto devido nas operações internas antecedentes, relativas à circulação da energia elétrica, deverão, para fins do cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS a que estiverem sujeitos, observar, sem prejuízo do atendimento às demais obrigações previstas no RICMS e em outras normas integrantes da legislação tributária aplicável, a disciplina estabelecida nesta portaria, organizada de acordo com os capítulos a seguir indicados:

I – Capítulo II - Das obrigações da distribuidora de energia elétrica - observadas as seguintes seções:

a) seção I: da emissão dos documentos fiscais;

b) seção II: da inscrição no cadastro de contribuintes e da emissão e escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto por meio de um único estabelecimento;

c) seção III: da cobrança ou devolução de valores em virtude de alteração da bandeira tarifária;

d) seção IV: do estorno de débito;

II – Capítulo III - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo gerador de energia elétrica;

III – Capítulo IV - Dos documentos fiscais a serem emitidos pelo importador de energia elétrica;

IV – Capítulo V - Dos documentos fiscais a serem emitidos pela empresa transmissora de energia elétrica;

V - Capítulo VI - Das obrigações relativas a operações com energia elétrica objeto de compra e venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL) - observadas as seguintes seções:

a) seção I: dos documentos fiscais a serem emitidos pelo contribuinte que alienar energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

b) seção II: das obrigações do destinatário da energia elétrica por ele adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

c) seção III: do Regime Tributário Simplificado para lançamento e pagamento do imposto;

VI - Capítulo VII - Da inscrição no cadastro de contribuintes, da escrituração dos documentos fiscais e da apuração e pagamento do imposto devido;

VII - Capítulo VIII - Das disposições Finais.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I - DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 2º - A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que, na condição de contribuinte, praticar, sob regime de concessão ou de permissão, a última operação relativa à circulação da energia elétrica, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio, localizado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de fornecimento com ela firmado, e à qual estiver atribuída, nos termos dos artigos 425 e 425-A do RICMS, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas antecedentes, relativas à circulação de energia elétrica, ocorridas desde a sua importação ou produção até antes da respectiva saída por ela promovida, deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em conformidade com o disposto no artigo 146 do RICMS, para acobertar a operação correspondente.

§ 1º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o "caput" deverá conter, além do demais requisitos previstos legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS, as seguintes informações:

1 - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

2 - a denominação ou a razão social e o endereço completo do estabelecimento emitente, bem como os números de inscrição deste no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo;

3 - quanto à identificação da pessoa destinatária da energia elétrica:

a) o nome, tratando-se de pessoa natural, ou a denominação ou a razão social, tratando-se de pessoa jurídica;

b) o endereço completo do estabelecimento ou do domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da RFB, tratando-se de pessoa natural, ou no CNPJ da RFB, tratando-se de pessoa jurídica;

d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, tratando-se de contribuinte do ICMS neste Estado;

4 - o número sequencial de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

5 - as datas de emissão, de apresentação e de vencimento da conta;

6 - a data de leitura da medição da quantidade de energia elétrica entregue à pessoa indicada como destinatária no documento fiscal;

7 - quanto à discriminação da operação:

a) a descrição da operação;

b) o mês ao qual se refere o consumo da energia elétrica, correspondente ao período de medição;

c) a quantidade de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b" do item 3 para consumo da respectiva pessoa destinatária no mês de referência, correspondente à medição verificada nos pontos de consumo a ele vinculados, utilizando-se a unidade de medida "kWh" para a energia ativa fornecida e, para os demais itens inerentes ao fornecimento, as unidades de medida estabelecidas pelo órgão regulador;

d) o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante;

e) o código de classificação do item, conforme previsto no Convênio ICMS115/03, de 12 de dezembro de 2003;

8 - a base de cálculo do imposto;

9 - a alíquota aplicável;

10 - o montante do ICMS devido, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;

11 - outros valores, cobrados a qualquer título, que não estejam sujeitos à incidência do ICMS, observado o disposto no item 2 do § 2º;

12 - o valor total da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica a ser cobrado da pessoa nela indicada como destinatária.

§ 2º - Deverão ser informados, em itens distintos do documento fiscal e de forma individualizada:

1 - todos os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica para o consumo, que tenham sido cobrados, a qualquer título, do destinatário;

2 - os valores de que trata o item 11 do § 1º, com a indicação dos respectivos códigos de classificação de item especificados pelo Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, que por sua natureza, não devam integrar o valor da operação, dentre os quais se incluem aqueles que forem cobrados a título:

a) de juros e de multa decorrentes de mora no pagamento de qualquer valor ou encargo discriminado no documento fiscal de que trata este artigo;

b) de seguros, de taxas administrativas ou de encargos que não tenham nenhuma relação com a disponibilização da energia elétrica para o consumo;

c) de tributos que não integrem a base de cálculo do ICMS, mas que devam ser lançados diretamente no documento fiscal de que trata este artigo por força da legislação aplicável.

§ 3º - O leiaute da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá corresponder ao previsto no modelo 6 de que trata o Anexo de Modelos de Documentos e Livros Fiscais do RICMS, observado ainda o seguinte:

1 - as informações referidas nos itens 1 a 12 do § 1º deverão ser discriminadas nos respectivos campos integrantes do leiaute em referência, agrupados em área a eles reservada, não inferior a 9 x 15 cm em qualquer sentido, a ser apresentada, obrigatoriamente, na parte superior esquerda da primeira página do documento fiscal;

2 - as informações a serem obrigatoriamente prestadas ao consumidor, destinatário da energia elétrica objeto da última operação referida no "caput", por força do regime de concessão ou de permissão sob o qual tal operação tiver sido realizada e da legislação aplicável a esse regime, deverão, nos termos do disposto no § 1º do artigo 146 do RICMS, ser discriminadas em quadro específico reservado para esse fim, o qual deverá ser apresentado na área remanescente do documento fiscal, não ocupada pela área de que trata o item 1.

Artigo 3º - A empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado à rede de distribuição por ela operada, em razão da execução de contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica por ele adquirida mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), com alienantes localizados neste ou em outro Estado, deverá, para fins do cumprimento do disposto no item 1 do parágrafo único dos artigos 425-B e 425-D, ambos do RICMS , emitir mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a saída da energia elétrica, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à operação relativa à circulação de energia elétrica por ela praticada.

§ 1º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o "caput" deverá conter, além dos requisitos previstos na legislação aplicável e observado o disposto no artigo 146 do RICMS e, no que couber, no artigo 2º desta portaria, as seguintes informações:

1 - As informações previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10 e 12 do § 1º do artigo 2º;

2 - quanto à identificação do destinatário da energia elétrica:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, ao qual a energia elétrica tiver sido destinada;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se contribuinte do imposto, e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b";

3 - quanto à discriminação da operação:

a) a descrição da operação;

b) o mês ao qual se refere o fato gerador do imposto;

c) a quantidade, em MWh, de energia elétrica destinada ao estabelecimento ou domicílio referido na alínea "b" do item 2 para consumo do respectivo destinatário no mês de referência, correspondente à soma das medições verificadas nos pontos de consumo a ele vinculados;

d) o valor da operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

e) o preço unitário da energia elétrica consumida, por MWh, resultante da divisão do valor indicado na alínea "d" pela quantidade, em MWh, referida na alínea "c";

4 - como dedução do valor da operação, o montante correspondente ao valor da energia elétrica adquirida de terceiros pelo destinatário, de que trata o item 1 do § 2º;

5 - como base de cálculo do imposto, a soma dos valores de que tratam os itens 2 e 3 do § 2º.

§ 2º - O valor da operação referido na alínea "d" do item 3 do § 1º deve corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores, dele integrantes, ainda que devidos a terceiros:

1 - valor da energia elétrica entregue à pessoa jurídica destinatária no mês de referência, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida na alínea "c" do item 3 do § 1º, pelo preço praticado pela empresa distribuidora em operação similar, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino a estabelecimento ou domicílio, situado no território paulista, para nele ser consumida por destinatário atendido em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

2 - os valores dos encargos de conexão e de uso da rede de distribuição, cobrados pela empresa distribuidora em razão da execução dos respectivos contratos de conexão e de uso daquela rede, com ela firmados sob o regime da concessão ou da permissão da qual ela é titular;

3 - quaisquer outros valores ou encargos inerentes ao consumo da energia elétrica cobrados do destinatário.

§ 3º - Para fins do disposto no item 1 do §2º, o preço da energia elétrica deverá corresponder à tarifa, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nos termos da legislação e do contrato de concessão ou de permissão vigentes, integrante da modalidade tarifária convencional ou horária, conforme definidas na Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, aplicável ao subgrupo de tensão no qual se enquadrar a unidade consumidora correspondente à pessoa destinatária da energia elétrica, prevalecendo a aplicação da tarifa integrante da modalidade convencional nas hipóteses em que não for compulsória a aplicação da tarifa integrante da modalidade horária.

§ 4º - A aplicação do disposto no item 1 do § 2º deverá se estender a todos os estabelecimentos ou domicílios, situados no território paulista, aos quais tenha sido destinada energia elétrica para consumo do mesmo destinatário.

§ 5º - Deverá ser adotada a série "ACL" para todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste artigo.

Artigo 4º - A empresa distribuidora de que trata este capítulo, também deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de que trata o inciso I do artigo 212-O do RICMS:

I - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente à energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada no território paulista, observado o disposto no §1º;

II - até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, sem destaque do ICMS, relativamente aos encargos de conexão e de uso apurados em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica de que trata o item 1 do § 8º e cobrados a título da industrialização, correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica mediante a conexão e uso da rede de distribuição por ela operada, promovida para outras empresas distribuidoras ou para terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à referida rede de distribuição, forem remetentes ou destinatários da energia elétrica por ela transmitida, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso I deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 - como destinatário, o próprio estabelecimento emitente;

2 - a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada;

3 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica por ela adquirida por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), que deva ser objeto de operações subsequentes, relativas à sua circulação, por ela praticadas:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, observado o disposto no § 3º;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea "a", apurado nos termos do disposto no § 4º;

c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea "b" pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a";

4 - quanto à discriminação da operação relativa à entrada de energia elétrica que, após ser recebida por meio da rede de distribuição por ela operada, for objeto de saídas subsequentes, por ela promovidas, com destino a estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado:

a) a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, correspondente ao resultado da soma das medições relativas às saídas de que trata a alínea "b" do item 1 do § 3º, observado o disposto no item 1 do § 6º, acrescido da quantidade estimada de energia elétrica objeto da perda à qual se refere o item 2 do referido § 3º que for atribuível a tais saídas, calculada na proporção da quantidade de energia elétrica, em MWh, a elas relativa;

b) o valor da operação, atribuível à quantidade de que trata a alínea "a", apurado nos termos do disposto no § 5º;

c) o preço médio unitário, por MWh, da energia elétrica objeto da entrada em referência, apurado por meio da divisão do valor da operação referido na alínea "b" pela quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a";

5 - o valor total do documento fiscal, correspondente ao resultado da soma dos valores das operações nele discriminadas, de que tratam a alínea "b" do item 3 e a alínea "b" do item 4.

§ 2º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a ser emitida na hipótese do inciso II deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

1 – quanto à pessoa jurídica indicada no respectivo documento fiscal como remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida:

a) a denominação ou a razão social;

b) o endereço completo do estabelecimento remetente ou destinatário da energia elétrica transmitida;

c) os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento referido na alínea "b" do item 1;

2 - quanto à discriminação das operações:

a) a indicação do mês de referência, correspondente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador;

b) no que diz respeito aos encargos de conexão, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio dos seguintes pontos de conexão: ---------", acompanhada da identificação dos respectivos pontos de conexão;

c) no que diz respeito aos encargos de uso, a descrição da operação por meio da expressão "industrialização correspondente ao processo industrial de transmissão de energia elétrica efetuada por meio da rede de distribuição local";

d) o valor de cada uma das operações referidas nas alíneas "b" e "c", correspondente ao valor total cobrado a título de cada uma delas, observado o disposto no § 7º;

3 - o valor total do documento fiscal;

4 - no quadro "Informações Complementares", a expressão:

a) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território paulista, "ICMS a ser lançado e pago nos termos do disposto nos artigos 425 e 425-A do RICMS – Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE-XX/2022 – mês de referência mm/aaaa";

b) na hipótese de a pessoa remetente ou destinatária estar estabelecida no território de outro Estado, "ICMS a ser lançado e pago nos termos da legislação do Estado de destino – Emitida nos termos do inciso II do artigo 4º da Portaria SRE-XX/2022 – mês de referência mm/aaaa".

§ 3º - A quantidade de energia elétrica de que trata a alínea "a" do item 3 do § 1º deverá ser apurada por meio da soma das medições, relativas às entradas de energia elétrica ocorridas no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo, verificadas em cada ponto de conexão da rede de distribuição com a rede de transmissão ou com qualquer outra linha, rede ou subsistema de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, devidamente ajustada, cumulativamente, pelas deduções:

1 - do resultado da soma das medições correspondentes às quantidades de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 2 do § 1º, tiverem sido objeto de saídas subsequentes, promovidas pela própria empresa distribuidora, com destino a:

a) outras empresas distribuidoras, transmissoras ou a terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, que, na condição de responsáveis pela operação de linha, de rede ou de subsistema de distribuição ou de transmissão conectado à rede de distribuição por ela operada, devam promover operação subsequente relativa à circulação da energia elétrica objeto de tais saídas;

b) estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, observado o disposto no item 1 do § 4º;

2 - da quantidade estimada de energia elétrica, em MWh, que tiver sido objeto da perda inerente ao processo industrial de sua transmissão por meio da rede de distribuição relativamente às saídas subsequentes referidas no item 1, resultante da divisão do resultado da soma das quantidades de energia elétrica objeto de tais saídas pelo termo (1 – IP), onde IP corresponde ao índice de perda aplicável, expresso em termos decimais, não superior àquele que for reconhecido pelo poder concedente como sendo de natureza ordinária, apurado de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida nas normas da ANEEL, e atestado por meio de laudo técnico expedido por engenheiro que possua junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA registro que o habilite a exercer tal atividade, observadas as disposições da Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 4º - O valor da operação de que trata a alínea "b" do item 3 do § 1º deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado no item 2 daquele parágrafo:

1 - valores devidos, cobrados ou pagos pela energia elétrica adquirida pela empresa distribuidora por meio de contratos de compra e venda por ela firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou Regulado (ACR), na hipótese de que trata o item 3 do § 1º;

2 - valores dos seguintes encargos, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata alínea "a" do item 3 do § 1º em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo III:

a) valor do encargo de conexão à rede de transmissão que, em razão da disponibilização da energia elétrica por meio do processo industrial de conexão dos subsistemas de transmissão, integrantes daquela rede, com a rede de distribuição operada pela empresa distribuidora, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso I e no § 1º do artigo 13;

b) valor do encargo de uso da rede de transmissão que, em razão do processo industrial de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de subsistemas integrantes daquela rede, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso II e no § 1º do artigo 13;

c) valores dos encargos de conexão e de uso devidos, cobrados ou pagos a título da industrialização correspondente ao processo industrial de conexão e de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de linha, de rede ou de subsistemas de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, situados neste ou em outro Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata o item 2 do § 1º , conforme discriminados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso II, na qual a empresa distribuidora figure como destinatária.